

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se inciso III ao art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 renumerando-se os seguintes:

“Art. 215.....

“III – por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando;”

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se apregoa, nas grandes metrópolis, como São Paulo, o “apagão” dos Oficiais de Justiça, sendo um dos fatores de morosidade na tramitação dos processos judiciais. Nesse sentido, matéria publicada na FOLHA DE S. PAULO, Caderno Poder, pág. A10, da segunda-feira, 23 de maio deste ano (2011).

Por outro lado, há muitos anos existe serviço público, praticado pelos cartórios extrajudiciais – o qual detém grande credibilidade junto à opinião pública, segundo pesquisa DATAFOLHA –, muito mais ágil, rápido, barato e eficaz, que são as comunicações (notificações, interpelações, avisos e denúncias em geral), realizadas pelos registros de títulos e documentos, serviços que, hoje, são gerenciados de forma privada, tornando-os muito mais eficientes que a máquina judiciária, pública.

Assim sendo, propomos colocar à escolha do autor mais uma opção, efetiva e segura, para a comunicação inicial dos processos, que são as citações, por serviço público de registro de títulos e documentos, cujo preço é tabelado por lei e deverá ser escolhido sempre que se mostrar mais eficiente que os demais meios legais.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP